

**PARECER TÉCNICO 20200729.02-DG**

**DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM  
ADOTADOS EM EVENTOS DE INTERRUÇÃO  
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE  
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO  
SANITÁRIO, QUANDO PRESTADOS NA FORMA  
INDIRETA, E A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA  
AOS USUÁRIOS, EM DECORRÊNCIA DE  
INTERRUPÇÕES DE LONGA DURAÇÃO NO  
ABASTECIMENTO DE ÁGUA, NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO/RS.**

- Com Base no Processo 001/2020;
- Com base na Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Regulação 02/2020;
- Com base nas manifestações da COMUSA a respeito das particularidades do município de Novo Hamburgo quanto às interrupções da prestação dos serviços de água e esgoto;
- Com base na análise do Grupo Técnico de Regulação desta agência reguladora;
- Com base na necessidade de apurar metodologias de cálculo de eventuais compensações financeiras por parte do prestador aos usuários do sistema do município de Novo Hamburgo; e
- Com base na reunião com a COMUSA, datada de 04 de junho de 2020, registrada através da ATA DIR nº 001/2020.

Pondera-se o seguinte:

- 1) Para a situação específica do município de Novo Hamburgo, não se pode utilizar a mesma metodologia que foi adotada para outros prestadores de serviço que esta agência regula;
- 2) A utilização do marco de compensação financeira para interrupções superiores a 12 (doze) horas, conforme Resolução CSR nº 06/2020, não pode ser utilizado para todos os municípios;
- 3) A planilha de interrupções na prestação do serviço de água e esgoto em Novo Hamburgo define outro marco de tempo para a eventual compensação financeira;
- 4) Há necessidade em realizar reuniões com o prestador de serviço para deliberar sobre normativas dessa natureza, entendendo, analisando e ponderando a partir das peculiaridades locais;
- 5) A compensação financeira deve se dar em relação a cada município e não no conjunto de municípios, mesmo que com o mesmo prestador de serviço;
- 6) A Análise de Impacto Regulatório (AIR) e seu posterior Relatório de Análise de Impacto Regulatório (RAIR) são instrumentos previstos na Lei Federal nº

- 13.848/2019, em especial no art. 6º, tendo sido regulamentada pelo Decreto nº 10.411/2020;
- 7) A Lei Federal nº 13.848/2019 tem aplicabilidade para as agências federais de regulação, em especial a Agência Nacional de Águas e Saneamento – ANA, renomeada a partir da Lei Federal nº 14.026/2020, não possuindo aplicabilidade direta à AGESAN-RS, embora a AIR e o RAIR sejam instrumentos oportunos e adequados para a tomada de decisões regulatórias, razão pela qual é conveniente que sejam devidamente realizados por esta entidade reguladora;
  - 8) Há necessidade de definição de metodologia de cálculo do intervalo cronológico para a eventual compensação financeira na ausência da prestação do serviço;
  - 9) A compensação financeira paga pelo prestador ao usuário que for prejudicado deve ser equiparada a uma penalização, de modo a aumentar a eficiência do sistema;
  - 10) Não há possibilidade de arbitrar um tempo cronológico de eventual compensação financeira sem metodologias que considerem a situação fática em cada município;
  - 11) Há necessidade de avaliação de cada interrupção histórica do município de Novo Hamburgo para arbitrar qual seria o intervalo de tempo em relação ao qual caberia uma compensação financeira;
  - 12) A utilização do AIR/RAIR se mostra um instrumento eficaz para colher argumentos e manifestações, utilizando-se da expertise dos técnicos, bem como de metodologias confiáveis estatísticas e técnicas para apuração deste intervalo;
  - 13) Cabe a essa Diretoria Geral a definição de instrumentos de análise e cabe ao Conselho Superior de Regulação a homologação dos instrumentos normativos, através de resoluções específicas;
  - 14) Reitera-se a necessidade de medidas de controle social, mediante Consulta Pública a ocorrer no período de 03 de agosto de 2020 a 18 de agosto de 2020, a qual deve ser operacionalizada e divulgada seguindo a Instrução Normativa DG nº 04/2019 e o Estatuto Social da AGESAN-RS.

Desta forma, a Diretoria Geral da AGESAN-RS, com fundamento na competência estabelecida no art. 37, V do Estatuto Social da AGESAN-RS, encaminha este Parecer, bem como todos demais documentos ao Conselho Superior de Regulação, para sua manifestação, recomendando que:

- 1) Referende o Relatório de Análise de Impacto Regulatório - RAIR;
- 2) Referende a Minuta de Resolução oriunda do RAIR; e
- 3) Referende este Parecer da Diretoria Geral.

Sendo o que se tinha para o momento, aguardando parecer desse Conselho Superior de Regulação para encaminhamento à COMUSA.

Canoas, 29 de julho de 2020.

Demétrius Jung Gonzalez  
Diretor Geral  
AGESAN-RS